

**PARECER JURÍDICO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 72/2025
(LEGISLATIVO) - Autor: Vereador Emanuel Souza Ramos**

EMENTA: Direito Administrativo. Projeto de Resolução que institui o Programa de Estágio no âmbito da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe/PE. Análise da iniciativa parlamentar. Matéria interna corporis. Compatibilidade com a Lei Federal nº 11.788/2008 (Lei do Estágio). **Constitucionalidade e legalidade com ressalvas quanto à necessidade de adequação a requisitos legais obrigatórios.** Competência do Poder Legislativo para organização administrativa interna.

1. RELATÓRIO

Conforme preconizado no §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, este parecer possui natureza **opinativa**, não vinculante, com a finalidade de orientar e subsidiar os membros da Comissão de Legislação e Justiça da Câmara de Vereadores do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Trata-se do Projeto de Resolução nº 72/2025, de autoria do Vereador **Emanuel Souza Ramos**, que institui o Programa de Estágio no âmbito da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe/PE, destinado a estudantes do ensino médio e superior, com foco na formação técnico-legislativa e no exercício da cidadania.

A proposição dispõe sobre objetivos do programa, critérios de participação, processo seletivo, duração, carga horária, setores de atuação, supervisão, número de vagas, previsão orçamentária e regulamentação pela Mesa Diretora. Consta, ainda, justificativa no sentido de promover a formação prática de estudantes e fortalecer a atuação institucional do Poder Legislativo Municipal.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. ANÁLISE DA INICIATIVA LEGISLATIVA

A matéria tratada no projeto refere-se à organização administrativa interna da Câmara Municipal, especificamente à instituição de programa de estágio no âmbito do Poder Legislativo.

PODER
LEGISLATIVO

A Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno asseguram a iniciativa parlamentar para proposições legislativas, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privativa da Mesa Diretora, especialmente quando envolvam criação de cargos ou alteração de estrutura administrativa.

No caso em análise, o projeto não cria cargos efetivos nem funções permanentes, tratando-se de estágio de natureza educativa, sem vínculo empregatício, razão pela qual não incide a hipótese de iniciativa exclusiva da Mesa.

A Constituição Federal assegura a autonomia administrativa dos Poderes, permitindo ao Legislativo organizar seus serviços internos. **(arts. 2º e 51, IV, da Constituição Federal)**. Dessa forma, a iniciativa parlamentar revela-se formalmente legítima.

2.2 CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Análise e disposições jurídicas: Sob o aspecto material, o projeto revela-se compatível com a Constituição Federal, por tratar de política administrativa interna voltada à formação educacional e ao fortalecimento institucional.

O estágio é definido como ato educativo supervisionado, destinado à preparação do estudante para o trabalho, **não gerando vínculo** empregatício quando observados os requisitos legais. (art. 3º da Lei nº 11.788/2008)

A proposta, ao instituir programa de estágio no âmbito da Câmara Municipal, harmoniza-se com os princípios da eficiência administrativa e da formação cidadã. (arts. 37, caput, e 3º, IV, da Constituição Federal).

Todavia, ao se analisar o conteúdo do projeto em cotejo com a **Lei Federal nº 11.788/2008**, verifica-se que, embora diversos dispositivos estejam em conformidade como a definição do público participante (art. 3º), a carga horária (art. 6º), a duração do estágio (art. 5º) e a previsão de supervisão (art. 8º), **o texto apresenta lacunas relevantes quanto a exigências legais obrigatórias.**

A legislação federal exige, para a validade do estágio, a celebração de **termo de compromisso entre estudante**, instituição de ensino e parte concedente, a **existência de vínculo educacional regular**, a **contratação de seguro contra acidentes pessoais**, bem como a **apresentação periódica de relatórios de atividades e a compatibilidade das atividades com o curso do estudante** (arts. 3º, 7º e 9º da Lei nº 11.788/2008).

Além disso, o projeto fixa, no art. 9º, número determinado de estagiários, sem observar expressamente os limites proporcionais estabelecidos

na legislação federal (**art. 17 da Lei nº 11.788/2008**). Tais omissões não tornam a proposta, por si só, inconstitucional, mas exigem adequação normativa, sob pena de irregularidade na futura implementação do programa.

2.3. DA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL (LEI DO ESTÁGIO)

A análise sistemática do projeto revela que seus dispositivos encontram-se, em grande parte, **alinhados à Lei nº 11.788/2008**, especialmente quanto à natureza educativa do estágio, carga horária, duração e supervisão.

Contudo, verifica-se a necessidade de aperfeiçoamento do texto para contemplar expressamente os requisitos legais obrigatórios, **notadamente**: formalização por termo de compromisso, vínculo com instituição de ensino, contratação de seguro contra acidentes pessoais, acompanhamento e relatórios periódicos, compatibilidade entre atividade e formação acadêmica, observância dos limites legais de estagiários por quadro funcional.

A ausência dessas previsões pode comprometer a regularidade jurídica do programa, inclusive com risco de caracterização indevida de vínculo empregatício (**arts. 3º e 15 da Lei nº 11.788/2008**).

3. DISPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, opina-se pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Resolução nº 72/2025, de autoria do Vereador Emanuel Souza Ramos, por tratar de matéria interna da Câmara Municipal.

Contudo, apresenta-se **ressalva** quanto à necessidade de adequação do texto à Lei Federal nº 11.788/2008, especialmente quanto à inclusão dos requisitos obrigatórios para validade do estágio e à observância dos limites legais de contratação de estagiários.

Recomenda-se, assim, o aperfeiçoamento da proposição, a fim de garantir sua plena conformidade jurídica e adequada execução administrativa.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 29 de março de 2026

Francisca de Oliveira Cosmo - OAB/PE 54.038
Assessoria Técnica Jurídica